

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 264, de 2003**

Permite isenção do imposto de importação aos medicamentos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado CARLOS NADER

**RELATORA:** Deputada YEDA CRUSIUS

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 264, de 2003, isenta do imposto de importação medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, para seu uso exclusivo. Ficariam isentos os produtos especialmente destinados ao uso de deficientes físicos ou para estes especialmente adaptados.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e também para apreciação do mérito. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos dos arts. 32, IX, “h” e 53, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, a apreciação preliminar da proposição quanto à sua compatibilidade ou

adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2004 – Lei n.º 10.707, de 2003 –, art. 90, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000. Conforme a LRF, o projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ser compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atender a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

Em princípio, a proposição em tela sucumbiria à regra do art. 14 da LRF, posto que não observa nenhuma das duas condições acima mencionadas e não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção prevista para os três exercícios consecutivos.

No entanto, tais exigências se aplicam a partir de uma interpretação finalística da própria LRF. Conforme preceituado no seu artigo 1º, a LRF tem o objetivo de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”*. De tal conceito depreende-se que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da LRF. As proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao disposto no art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco à obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

E este parece ser o caso do Projeto em análise. De fato, não é esperado que a isenção do imposto de importação para medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência, para seu uso exclusivo, sem possibilidade de exploração comercial por terceiros, produza efeitos relevantes sobre os resultados fiscais da União. É imaterial seu possível efeito sobre as metas fiscais, não representando qualquer ameaça concreta sobre o equilíbrio das finanças públicas federais, razão pela qual reputamos a proposição compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

No tocante ao mérito, embora o imposto de importação seja um tributo real – a sua incidência deveria levar em conta o valor do produto e não as condições pessoais do seu adquirente –, acreditamos ter mais relevo o caráter extrafiscal da proposição em comento. Aliás, segundo Luciano Amaro, em *Direito Tributário Brasileiro*, p. 88, um só tributo pode combinar características pessoais ou subjetivas e características materiais ou objetivas.

Ora, é dever do Estado assistir os portadores de deficiência, com vistas à sua habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal, art. 203, inciso IV. Nesse sentido, a União já tomou importantes iniciativas, dentre as quais destacamos a concessão isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre os automóveis de passageiros adquiridos por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

Aliás, é com base nesse benefício fiscal, previsto na Lei n.º 8.989, de 1995, que apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei n.º 264, de 2003. O substitutivo visa a estender o benefício, inicialmente concedido aos portadores de deficiência física, aos portadores de deficiência visual, mental severa ou profunda, e autistas, ampliando, dessa forma, o seu alcance social.

Em nome da boa técnica legislativa, à luz da Lei n.º 8.989, de 1995, procuramos elencar no substitutivo as definições para pessoas portadoras de deficiência física e visual, e remeter à Secretaria Especial de Recursos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde a competência para estabelecer o conceito de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, bem como autistas.

Indubitavelmente, a isenção tornaria mais acessíveis medicamentos, aparelhos e equipamentos àqueles que não podem prescindir

desses produtos no seu dia-a-dia. Medidas como essa, que permitam aos portadores de deficiência o desenvolvimento pleno de suas funções, devem ser apoiadas.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 264, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**Deputada YEDA CRUSIUS**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 264, DE 2003

Isenta do imposto de importação medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficarão isentos do imposto de importação medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, para seu uso exclusivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§3º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor, e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de

deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão de laudos de avaliação delas.

Art. 2º Os produtos beneficiados por esta Lei serão os especialmente destinados ao uso de deficientes ou para estes especialmente adaptados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

**Deputada YEDA CRUSIUS**  
**Relatora**